

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de Janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
A. Almeida Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria em 25 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15582, DE 25 DE JANEIRO DE 1946
Dispõe sobre a criação da Prefeitura Sanitária de Ibirá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada a Prefeitura Sanitária de Ibirá com a área e os limites do atual município do mesmo nome.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 25 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15583, DE 25 DE JANEIRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam fixados nos padrões N, L e K, respectivamente, os vencimentos dos cargos de Primeiro, Segundo e Terceiro Assistente das cadeiras sujeitas ao regime de tempo integral, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 2.º — Em consequência do disposto no artigo anterior, são incluídos na Parte Suplementar, do Quadro com Ensino, desdobrado pelo Decreto-lei 15.005, de 4 de setembro de 1945, 11 cargos de Primeiro Assistente, padrão N, 10 de Segundo Assistente, padrão L e 10 de Terceiro Assistente, padrão K, lotados na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, e suprimidos 11 cargos de Primeiro Assistente, padrão I, 10 de Segundo Assistente, padrão G e 10 de Terceiro Assistente, padrão E.

Artigo 3.º — A despesa com a execução do presente Decreto-lei correrá, no presente exercício, à conta da consignação n.º 8, da verba 6, do orçamento vigente, empenhando o D. S. P. a favor da repartição interessada, no item próprio, a quantia necessária.

Artigo 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Francisco Morato
A. Almeida Junior
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 25 de janeiro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 15584, DE 25 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito de Santos a nomear sub-prefeitos para os distritos de Cubatão e Bertoga.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — No Município de Santos, poderá o Prefeito nomear subprefeitos para os distritos de Cubatão e Bertoga, de acordo com a lei n. 2.484, de 16 de dezembro de 1935.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.
Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 25 de janeiro de 1946

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15585, DE 25 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Nova Granada, a área de terreno abaixo caracterizada, situada naquela localidade e destinada à construção de prédio pra Grupo Escolar, a saber: — um terreno com a área de 6849 m2. (seis mil oitocentos e quarenta e nove metros quadrados), medindo 79 m. (setenta e nove metros) de frente por 86,70 m. (oitenta e seis metros e setenta centímetros) da frente aos fundos e compreendendo no quarteirão formado pelas ruas João Pessoa e Joaquim Távora e avenida Olavo Bilac e dos Estados.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.
Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 25 de janeiro de 1946

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.589, DE 25 DE JANEIRO DE 1946

Eleva e uniformiza os vencimentos ao pessoal docente da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam fixados nos padrões abaixo os vencimentos dos cargos de professor, da Universidade de São Paulo, constantes da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, criado pelo Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944 e desdobrado pelo Decreto-lei n. 15.005, de setembro de 1945.

a) no padrão P, o dos cargos de Professor Catedrático e Professor de Cadeira Isolada;
b) no padrão O, o do cargo de Professor Adjunto;
c) no padrão N, o do cargo de Professor de Aula Isolada.

§ 1.º — Os professores de cadeiras ou aulas reunidas perceberão ainda uma gratificação correspondente à terça parte do vencimento do cargo de Professor de Aula Isolada, a qual se incorporará ao vencimento para cálculo de vantagens e de provento da aposentadoria.

§ 2.º — Os professores de cadeiras de tempo integral perceberão, ainda, um acréscimo de 70 o/o sobre o padrão de vencimento do cargo, aplicando-se a esse acréscimo o disposto no artigo 11 do Decreto-lei -4.651, de 10 de abril de 1945.

Artigo 2.º — Fica elevado do padrão L ao padrão P o vencimento do cargo de Chefe de Seção, correspondente à Seção de Radiologia e Fisioterapia, da Faculdade de Medicina Veterinária, constante do Quadro do Ensino.

Artigo 3.º — Os diferentes cargos de Assistente e Adjunto, da Universidade de São Paulo, estes últimos da Escola Politécnica, passam a denominar-se uniformemente "Assistente", sendo fixado no padrão L o vencimento desse cargo.

§ 1.º — O ocupante do cargo de Assistente que completar cinco anos de efetivo exercício perceberá mais a gratificação de magistério de Cr\$ 400,00 mensais; o que completar dez anos, fará jus à gratificação de Cr\$ 900,00 mensais.

§ 2.º — A gratificação de magistério incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Os assistentes das cadeiras de tempo integral terão direito a um acréscimo de 70 o/o sobre o total recebido a título de vencimento e gratificação de magistério, aplicando-se a esse acréscimo o disposto no artigo 11 do Decreto-lei 14.651, de 10 de abril de 1945.

Artigo 4.º — Em consequência do disposto no artigo anterior ficam classificados como "Assistente, padrão L" os cargos abaixo discriminados, respeitado o regime de trabalho a que estão sujeitos os seus ocupantes, e a eles se aplicando desde já as vantagens asseguradas pelo citado artigo.

a) — Primeiro Assistente, padrão N; Assistente, padrão N (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"); Primeiro Assistente, padrão I (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras) e Assistente, padrão F (cadeiras de tempo integral da Faculdade de Medicina Veterinária), todos sujeitos a regime de tempo integral;

b) — Segundo Assistente, padrão L e Segundo Assistente, padrão G (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras), de cadeiras de tempo integral;

c) — Primeiro Adjunto, padrão K; Assistente de Clínica e Assistente Odontológico, padrão J (Faculdade de Higiene e Saúde Pública); Primeiro Assistente, padrão I (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras); Assistente, padrão H (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"); Assistente, padrão F (Faculdade de Medicina, Faculdade de Medicina Veterinária e Faculdade de Farmácia e Odontologia); Primeiro Assistente, padrão F e Primeiro Assistente, padrão E (Faculdade de Medicina), todos de cadeiras de tempo parcial;

d) — Terceiro Assistente, padrão K, e Terceiro Assistente, padrão E (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras), das cadeiras de tempo integral;

e) — Segundo Assistente, padrão G (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras); Segundo Assistente, padrão D e C (Faculdade de Medicina), e Segundo Adjunto, padrão J (Escola Politécnica), todos de cadeiras de tempo parcial;

f) — Terceiro Assistente, padrão E (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras) e Terceiro Assistente, padrão B (Faculdade de Medicina) das cadeiras de tempo parcial;

§ 1.º — Ao funcionário que atualmente se encontre percebendo vencimento maior do que a importância que lhe caberá pelo novo regime de retribuição estabelecido por este Decreto-lei, fica assegurado o pagamento da diferença entre a importância a que fizer jus e a atualmente percebida, até que a nova retribuição iguale ou exceda o vencimento atual.

§ 2.º — A diferença a que se refere o § anterior, enquanto estiver sendo percebida, considerará-se incorporada ao vencimento para todos os efeitos legais.

Artigo 5.º — O cargo de Preparador, padrão E, lotado na Faculdade de Medicina Veterinária, passa a denominar-se Assistente, ficando fixado no padrão L o respectivo vencimento, aplicando-se-lhe o regime de retribuição referido no artigo 3.º e § 1.º.

Artigo 6.º — Ficam elevados: do padrão M para o padrão P o vencimento do cargo de Secretário Geral, lotado na Reitoria da Universidade; e do padrão L para o padrão O o dos cargos de Secretário, lotados nos seguintes Institutos Universitários: Escola Politécnica, Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e Faculdade de Medicina Veterinária, todos constantes da Parte Suplementar do Quadro do Ensino.

Artigo 7.º — Os seguintes cargos, de Bibliotecário-Auxiliar e Bibliotecário, ficam transferidos das carreiras respectivas, da Tabela II da Parte Suplementar e da Tabela III da Parte Permanente, do Quadro Geral, para a Parte Suplementar do Q. do Ensino, e seus vencimentos elevados pela forma abaixo discriminada:

2 Bibliotecários-Auxiliares (Fac. Medicina), da classe D ao padrão I;

1 Bibliotecário-Auxiliar (Fac. Medicina), da classe C ao padrão H;

1 Bibliotecário (E. de Agricultura "Luiz de Queiroz"), da classe G ao padrão I;

2 Bibliotecários (Fac. de Direito), da classe G ao padrão I;

1 Bibliotecário (Fac. de Farmácia), de classe G ao padrão L;

1 Bibliotecário (Escola Politécnica), da classe G ao padrão L;

1 Bibliotecário (Esc. de Agricultura "Luiz de Queiroz"), da classe H, ao padrão L;

1 Bibliotecário (Fac. de Medicina Veterinária), da classe H ao padrão L;

1 Bibliotecário (Fac. de Filosofia), da classe J ao padrão L;

1 Bibliotecário (Fac. de Higiene), da classe J ao padrão L;

1 Bibliotecário (Fac. de Medicina), da classe K ao padrão N;

1 Bibliotecário (Fac. de Direito), da classe K ao padrão N.

Artigo 8.º — Para cálculo do período de 5 (cinco) anos a que se refere o parágrafo único, do artigo 11, do Decreto-lei 14.651, de 10 de abril de 1945, computar-se-á o tempo anteriormente exercido pelo funcionário, em regime de tempo integral, em cargo diverso do por ele ocupado no momento da aposentadoria, desde que não tenha havido interrupção de exercício.

Artigo 9.º — Os ocupantes do cargo de Professor Adjunto, a que se refere o Decreto-lei 14.858, de 10 de julho de 1945, tem direito a perceber, desde a data da vigência desse Decreto-lei até a do presente Decreto-lei, o acréscimo de Cr\$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros) mensais, pelo exercício em regime de tempo integral.

Artigo 10 — Aos professores catedráticos das Faculdades de Direito, de Medicina e da Escola Politécnica, abrangidos pelo disposto no parágrafo único, do artigo 1.º, do Decreto estadual 9/296, de 5 de julho de 1938, a Secretaria da Fazenda pagará a diferença entre o vencimento por eles recebido e o vencimento que lhes garantiu o referido Decreto, quando os equiparou aos professores catedráticos da Universidade do Brasil, durante o período compreendido entre 1.º de janeiro de 1941 e a data da vigência do presente Decreto-lei.

Artigo 11 — Os ocupantes dos cargos abrangidos pelo presente Decreto-lei perderão o direito ao abono de que tratam os Decretos-leis 14.938, de 17 de agosto de 1945 e 15.318, de 19 de dezembro de 1945, bem como ao acréscimo previsto no § 1.º, do artigo 14 do Decreto-lei 14.651, de 10 de abril de 1945.

Artigo 12 — Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei, o Reitor da Universidade fará publicar a relação dos cargos atingidos por este Decreto-lei e dos respectivos ocupantes, como discriminação da situação atual e da que passa a vigorar para cada um deles, assim como dos acréscimos que competirem a cada funcionário, em consequência de tempo integral ou reunião de cadeiras ou aulas.

Artigo 13 — Os títulos dos funcionários atingidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 14 — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Antonio Cintra Gordinho
Francisco Morato
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 25 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do afastamento, pelo prazo de um ano, de M. Maria do Carmo Limongi Braga Trigueirinho, adjunta do Grupo Escolar "Duque de Caxias", nesta Capital para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, prestar serviços junto ao Centro Municipal da Legião Brasileira de Assistência, em Santos.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

AGRICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO

Apostilas:

Apostila feita no decreto de 11 de outubro de 1945, que admitiu, de acordo com o artigo 30 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944 e nos termos do Decreto n. 13.943, de 17 de abril de 1944, diversos senhores, como extranumerários mensalistas da Tabela Numérica da Diretoria do Ensino Agrícola. — "Fica declarado que os senhores Belmiro Walmor Urban, Augusto Sundfeld e Luiz Vanin foram admitidos para exercerem as funções de Auxiliar de Ensino e de Zelador — Referências X (Dez) e VIII (Oito), respectivamente, e não referências V e VII como constou do presente decreto".

Apostila feita no decreto de 6 de março de 1929, que nomeou o senhor dr. José Ribeiro Oliveira Netto para exercer o cargo de professor catedrático de Anatomia da Escola de Medicina Veterinária, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, com os vencimentos que lhe competirem na forma da lei. — "De acordo com o artigo 2.º § único, do Decreto-lei n. 15.317, de 19 de dezembro de 1945, fica o senhor doutor José Ribeiro Oliveira Netto, considerado em disponibilidade no cargo de "Professor catedrático".

Apostila feita no decreto de 29 de agosto de 1945, que resolve de acordo com o art. 47, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941, declarar prorrogado por mais 17 dias, a autorização concedida por decreto de 9 de maio próximo findo, para o senhor Mario Autuori, Biologista, classe K, efetivo do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, ir ao Rio de Janeiro, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, a fim de realizar um trabalho especial de entomologia, ficando-lhe arbitrada, de conformidade com o artigo 122, combinado com o inciso V do artigo 118 do mesmo decreto-lei a gratificação de Cr\$ 1.700,00, a título de representação. — "Fica declarado que a gratificação, a título de representação, concedida ao interessado, pela prorrogação da viagem de que trata o presente decreto, é de Cr\$ 2.040,00 e não Cr\$ 2.400,00 como figurou na apostila constante deste título, datada de 21 de novembro de 1945.